



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.002365/2007-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.272 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2014  
**Matéria** II/IPI.CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.  
**Recorrente** HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 04/02/2003, 05/02/2003

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR INDEFERIR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA.**

Restando a decisão de primeira instância bem fundamentada e alicerçada nos elementos probatórios carreados aos autos, não há que se falar em nulidade em razão de não haver deferido o pedido de perícia formulado pela então impugnante, posto que o livre convencimento da autoridade julgadora é assegurado no processo administrativo fiscal.

**DIETILENOTRIAMINA. CLASSIFICAÇÃO.**

Não tendo sido a Amietilpiperazina deliberadamente deixada no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos, tem-se que se pode considerá-la impureza, nos termos autorizados pela Nota 1a do capítulo 29, configurando-se como substância cuja presença no composto químico denominado Dietilenotriamina resulta do seu processo de fabricação, restando correta a classificação do produto no código 2921.29.10.

Preliminar de nulidade rejeitada; no mérito Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino

Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausente, justificadamente, a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de recolhimento do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, de multas de ofício, de multa do controle administrativo das importações e de multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio das declarações de importação nº 03/0095674-0, registrada em 04/02/03, cópia de fls. 20 a 25, e nº 03/0100386-0, registrada em 05/02/03, cópia de fls. 40 a 45, mercadoria que foi assim descrita: - DIETILENOTRIAMINA E SEUS SAIS. NOME COMERCIAL: DIETHYLENETRIAMINE. USO: TRATAMENTO DE ÁGUAS INDUSTRIAIS, e classificada no código NCM 2921.29.10, com alíquota de II de 3,5% e IPI de 0%.

Amostras dos produtos importados foram coletadas para análise laboratorial, Pedido de Exame nº LAB 309/03/GCOF, na fl. 26, e nº LAB 310/03/GCOF, na fl. 46.

Do exame dos laudos nº 2787.01, de fls. 27 a 37, e nº 2788.01, de fls. 47 a 57, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de mistura de reação constituída de Dietilenotriamina e N-(2-Aminoetil) Piperazina, a autoridade fiscal classificou a mercadoria no código NCM 3824.90.89, com alíquota de imposto de importação de 15,5% e imposto sobre produtos industrializados de 10%.

Informam ainda os supracitados laudos técnicos, a concentração dos dois constituintes nos produtos importados: no Laudo nº 2787.01, 89,2% de Dietilenotriamina e 10,8% de N-(2-Aminoetil) Piperazina; e no Laudo nº 2788.01, 90,3% e 9,7%, respectivamente.

Diante do exposto, foram lavrados os presentes autos de infração, formalizando a exigência do recolhimento de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, de multas de ofício, de multa por falta de licença de importação e de multa por classificação incorreta da mercadoria na NCM, totalizando, com juros calculados até 30/03/07, o valor de R\$275.592,80.

Cientificado da lavratura do auto de infração em 27/04/07 (fls. 65-verso), o contribuinte por intermédio de sua procuradora (Instrumento de Mandato na fl. 82) protocolizou impugnação, de fls. 66 a 81, tempestivamente, em 28/05/07, alegando, resumidamente, que:

1) solicitou da empresa QMS Consultoria e Laudos Técnicos de Produtos Químicos Ltda, a emissão de parecer técnico do produto "Diethylenetriamine", de fls. 113 a 132, que informa que o produto importado pela impugnante, "DETA Commercial Grade", é obtido por meio da reação química de monoetanolamina e amônia, resultando etilenoaminas lineares e cíclicas, incluindo a Dietilenotriamina (DETA), N-(2-Aminoetil) Piperazina (AEP), Aminoetiletanoamina, Etilenodiamina

e Piperazina; esse produto é submetido a um processo de destilação, por uma série de torres, visando à produção de aminas, incluindo a "DETA commercial grade";

2) desta forma, o "DETA Commercial Grade" é composto por DETA e AEP, sendo que este último é resultado do processo de fabricação, incluindo a etapa de purificação; a AEP não é adicionada ou misturada à Dietilenotriamina para a produção de *DETA commercial grade*, a AEP é um subproduto decorrente do processo de fabricação da dietilenotriamina, uma substância resultante exclusiva e diretamente do processo de fabricação e que se inclui entre as impurezas admissíveis; o parecer revela que o produto importado possui constituição química definida, mesmo contendo impurezas;

3) admitindo-se que tivesse havido equívoco quanto à classificação tarifária, nem assim a multa por falta de licença de importação poderia ser aplicada à impugnante, em face da orientação expressa no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97; que forneceu todas as informações necessárias (nome científico, nome comercial, embalagem, aplicação, uso, etc), sendo nítida a sua boa-fé ao efetuar a classificação tarifária; aplica-se ao caso o Parecer 477/88, dispondo que *não há pena a ser aplicada, vez que o enquadramento incorreto na TAB, por si só, não se acha tipificado como infração;*

4) no caso, a discussão gira em torno de eventual equívoco da classificação tarifária, não ensejando a aplicação de penalidades, ainda mais se for levado em consideração que, em relação aos produtos classificados nos códigos NCM objeto da discussão, o licenciamento dá-se de forma automática, quando do respectivo registro da declaração de importação do SISCOMEX;

5) não são cabíveis a multa proporcional e a multa regulamentar, haja vista que tais multas teriam amparo no art. 84, I, da MP nº 2.158-35, que tem como pressuposto a classificação incorreta da NCM por ação ou omissão dolosa do contribuinte, o que não é o caso;

6) requer a conversão do julgamento em diligência ao Labana/ALF-Santos, a fim de que seja retificado o entendimento firmado nos laudos técnicos oficiais, nos quais o produto importado pela impugnante foi considerado, de forma equivocada, como *Outros Produtos e Preparações à base de Compostos Orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições*, formulando, para tanto, quesitos no item 48 da impugnação, na fl. 80, e indicando o seu perito e respectivo endereço no item 49, nas fls. 80/81."

A DRJ-São Paulo II/SP julgou improcedente a impugnação (fls. 152/159), cuja decisão restou assim ementada:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 04/02/2003,05/02/2003*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.*

*Mistura de reação constituída de Dietilenotriamina e N-(2-Aminoetil) Piperazina, na proporção aproximada de 90% e 10%, respectivamente, classifica-se no código NCM 3824.90.89.*

*MULTAS.*

*Correta a aplicação da multa de ofício do II, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e da multa de ofício do IPI,*

*preceituada no art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96, pela falta de recolhimento do tributo no prazo estabelecido pela legislação de regência.*

*Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a descrição da mercadoria na licença de importação não retrata exatamente aquela que foi efetivamente importada, ensejando a necessidade de novo licenciamento que, de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, resumia-se a automático ou não automático.*

*Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 185/189), alegando, em síntese:

(a) preliminarmente, que houve cerceamento em seu direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia pela autoridade julgadora *a quo*. Assevera que, nos laudos elaborados pela FUNCAMP, os quais fundamentaram a autuação, não constam quaisquer quesitos quanto a existência de impurezas no material analisado, bem como não esclarecem se referidas impurezas são decorrentes do processo de produção da mercadoria analisada. Por tal razão, entende necessário serem respondidos os quesitos suplementares os quais apresentou.

(b) no mérito, repisa os mesmos argumentos trazidos na impugnação, quais sejam:

- que, levando-se em conta as definições constantes nas NESH, o produto importado DIETHYLENETRIAMINE foi corretamente classificado sob o código 2921.2910, por ser um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, mesmo contendo impureza;

- que a AEP (N-2 Aminoetil Piperazina) não é adicionada ou misturada à dietilenotriamina para a produção do *DETA commercial grade*, mas simplesmente um subproduto decorrente do processo de fabricação da dietilenotriamina;

- que o parecer juntado aos autos, elaborado pela empresa QMS Consultoria e Laudos Técnicos de Produtos Químicos Ltda, demonstra que o produto importado - "Diethylenetriamine uso: Tratamento de águas industriais"(o qual denomina simplesmente como DETA) - é uma modalidade de "*DETA commercial grade*", obtida por meio da reação de substâncias químicas;

- que, conforme informa o laudo elaborado pela Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP (FUNCAMP), o *DETA commercial grade* é composto pela DETA e pela AEP [N-(2-Aminoetil) Piperazina], nas proporções ali consignadas, mas repisa

que a AEP não é adicionada ou misturada à Dietilenotriamina para a produção do *DETA commercial grade*, mas simplesmente um subproduto decorrente do processo de fabricação da dietilenotriamina;

- que, mesmo que se considerasse incorreta a classificação fiscal adotada pela contribuinte, ser-lhe-ia inaplicável a multa do controle administrativo, por falta de licença de importação, em razão do que dispõe o Ato Declaratório COSIT nº. 12/1997, vez que descreveu os produtos importados conforme sua qualificação técnica, dando todas as informações necessárias (nome científico, nome comercial, embalagem, aplicação, uso, etc ), sendo nítida sua boa-fé ao efetuar a classificação tarifária;

- que também lhe seria inaplicável a multa proporcional de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, haja vista que tal multa teria amparo no art. 84, I, da MP nº 2.158/01, o qual teria como pressuposto a classificação incorreta na NCM por ação ou omissão dolosa do contribuinte, o que não ocorreu; e

- que também seria incabível a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, na medida em que, por definição, se os juros remuneram o credor pela privação do uso de seu capital, devem eles incidir somente sobre o que deveria ter sido recolhido no prazo legal e não o foi. Fora dessa hipótese, qualquer incidência de juros mostra-se abusiva e arbitrária, por ausência de seu pressuposto de fato, bem como por falta de previsão legal.

Ao final, requereu a anulação da decisão proferida pela DRJ, para que seja deferido o pedido de perícia formulado. No mérito, requereu o provimento integral do recurso, para que seja cancelado o auto de infração e, por consequência, extinto o crédito tributário nele exigido.

Em sessão realizada em 24/07/2013, esta Turma Julgadora decidiu converter o julgamento em diligência, para que novo Laudo Técnico fosse elaborado, a fim de complementar as informações técnicas trazidas nos Laudos que embasaram a autuação (efls.224/231).

Elaborado Parecer Técnico pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer (efls. 235/237, foram respondidos os quesitos formulados por esta Relatora, tendo sido dado ciência do resultado da diligência à contribuinte, que apresentou sua manifestação (efls. 264/267).

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra a empresa HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, em 09/04/2003, para exigência da diferença que

deixou de ser recolhida relativa ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como da multa de ofício, multa do controle administrativo por falta de licença de importação e multa regulamentar por classificação incorreta na NCM, no valor total de R\$ 275.592,80, decorrente da **reclassificação fiscal** da mercadoria identificada como "DIETILENOTRIAMINA E SEUS SAIS. NOME COMERCIAL: DIETHYLENETRIAMINE. USO: TRATAMENTO DE ÁGUAS INDUSTRIAIS", assim descrita na única adição das DI nº. 03/0095674-0 e 03/0100386-0, registradas em 04 e 05/02/2003, respectivamente.

### Da Nulidade da Decisão de Primeira Instância

Preliminarmente, alega a contribuinte nulidade da decisão de primeira instância, por esta não haver deferido a realização de perícia requerida pela então impugnante.

Quanto à realização de perícia, estatui o *caput* do art. 18 do Decreto nº. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal:

*Art. 18 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine*

Assim, conforme previsto em lei, é perfeitamente admissível, no processo administrativo fiscal, o indeferimento do pedido de perícia pela autoridade julgadora, uma vez que a esta cabe avaliar os elementos constantes dos autos capazes de firmar a sua convicção. Ressalte-se que a realização de diligência é prevista, no processo administrativo fiscal, para a conformação da convicção do julgador, que, por meio dela, busca os esclarecimentos de quaisquer questões que se lhe mostrem necessárias, não sendo destinada a esclarecimento de pontos que o recorrente entenda cabíveis. É valoração do julgador, e não do recorrente.

*In casu*, concluiu a autoridade julgadora ser prescindível a realização de perícia, por entender que os elementos constantes dos autos mostravam-se suficientes para dirimir o cerne da questão litigiosa, utilizando-se, portanto, da faculdade que a lei lhe assegura, formando livremente a sua convicção na apreciação das provas carreadas aos autos, na forma do art. 29 do mesmo Decreto nº. 70.235/72, não havendo, pois, qualquer nulidade na decisão..

### Da Classificação Fiscal das Mercadorias

A contribuinte classificou as mercadorias no código NCM **2921.29.10** – *Dietilenotriamina e seus sais*, cujas alíquotas são de 3,5% para o II e 0% para o IPI. A Fiscalização procedeu à reclassificação das mercadorias para o código **3824.90.89** – *Outros produtos de preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições*, com alíquotas de 15,5% para o II e 10% para o IPI.

A reclassificação amparou-se nos laudos laboratoriais nº 2787.01 (fls.27/37) e nº 2788.01 (fls. 47/57), elaborados pela FUNCAMP, em 13/02/2003, os quais concluíram que a mercadoria não se tratava de Dietilenotriamina de constituição química definida, apresentado isoladamente, mas sim de uma mistura de reação, constituída por Dietilenotriamina e N-(2-Aminoetil)Piperazina. Informaram, ainda, referidos laudos, que essa mistura, de acordo com a literatura técnica ali juntada, bem com outros laudos anteriormente

elaborados por aquela Instituição, identificar-se-ia com o produto denominado “Diethylnetriamine Commercial Grade”, que é um composto obtido pela adição de Aminoetilpiperazina à Dietilenotriamina, e que possui teor de dietilenotriamina entre 89 e 93% e de aminoetilpiperazina entre 7 e 11%, sendo que a Dietilenotriamina teria o nome comercial de “D.E.H. 20”, e teria teor de dietilenotriamina de 98,5%.

De outro giro, como resultado da diligência requerida por esta Turma julgadora, foi elaborado Parecer Técnico pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer, para fins de complementação das informações trazidas nos Laudo Técnicos anteriores elaborados pela FUNCAMP, no intuito de esclarecer questões cruciais para a correta classificação fiscal da mercadoria.

As respostas aos quesitos formulados foram as seguintes:

“Levando-se em consideração a identificação da composição química dos produtos informada pelos laudos da FUNCAMP, qual seja:

a) Amostra da DI nº 03/0095674-0 → Dietilenotriamina, no percentual de 89,2% , e N-(2-Aminoetil)Piperazina, no percentual de 10,8%; e

b) Amostra referente da DI nº 03/0100386-0 → Dietilenotriamina, no percentual de 90,3% , e N-(2-Aminoetil)Piperazina, no percentual de 9,7%,

pergunta-se:

1) A Aminoetilpiperazina, identificada nos laudos da FUNCAMP como N-(2-Aminoetil)Piperazina, encontrada juntamente com a Dietilenotriamina, é substância cuja presença resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (ou do processo de purificação) da Dietilenotriamina? Explique.

*Resposta – Sim. De acordo com informações encontradas nas Referências Bibliográficas, no processo de obtenção da Dietilenotriamina, podem ser formados subprodutos como por exemplo o composto N-(2-Aminoetil)Piperazina.*

2) Pode-se afirmar que a Aminoetilpiperazina [N-(2-Aminoetil)Piperazina] encontrada foi adicionada após ou durante o processo de fabricação da Dietilenotriamina, ou após ou durante o processo de purificação da Dietilenotriamina? Explique

*Resposta – Não. Considerando-se as informações encontradas em Referências Bibliográficas, onde no processo de obtenção podem ocorrer formação de subprodutos, tais como a N-(2-Aminoetil)Piperazina, e que o teor de Dietilenotriamina nas mercadorias referentes às DI nº. 03/0095674-0 e DI nº. 03/0100386-0, de acordo com resultados das análises constantes nos Laudos em epígrafe é aproximadamente 90%, podemos concluir que a N-(2-Aminoetil)Piperazina presente nas mercadorias refere-se a impureza do processo de obtenção.*

3) A Aminoetilpiperazina [N-(2-Aminoetil)Piperazina] é substância que pode ter sido acrescida à Dietilenotriamina para torná-la particularmente apta para o uso específico no tratamento de águas industriais? Explique.

*Resposta – Não encontramos citações em Referências Bibliográficas da necessidade de ser adicionado na Dietilenotriamina substâncias para torná-la especialmente apta para uso específico. Também não foi encontrada nenhuma citação em Referências Bibliográficas de preparações/formulações comerciais contendo os compostos Dietilenotriamina e Aminoetilpiperazina, para uso exclusivo no tratamento de águas industriais.*

4) A Aminoetilpiperazina [N-(2-Aminoetil)Piperazina] é substância que, acrescida à Dietilenotriamina, pode tornar a Dietilenotriamina particularmente apta para outro uso que não seja no tratamento de águas industriais?

*Resposta – Em função dos teores encontrados nas mercadorias, conforme laudos em epígrafe, e das informações acima citadas, não nos é possível afirmar que a N-(2-Aminoetil)Piperazina foi adicionada para tornar a mercadoria, Dietilenotriamina, apta para um determinado fim.*

*Considerando-se os teores encontrados nas mercadorias referentes às DI n.º 03/0095674-0 e DI n.º 03/0100386-0I [sic], e as informações constantes em Referências Bibliográficas, podemos concluir que as mercadorias tratam-se de Dietilenotriamina, contendo impurezas do processo de obtenção, uma Dietilenotriamina Grau Comercial.*

(grifos não constantes do original)

Verifica-se, portanto, indene de dúvidas, caber razão à contribuinte, que desde sempre afirmou tratar-se o produto importado de Dietilenotriamina e que a Aminoetilpiperazina [N-(2-Aminoetil)Piperazina] encontrada constituía-se em mera impureza, incapaz de desconfigurar a Dietilenotriamina importada como produto químico de constituição definida apresentado isoladamente.

A classificação pretendida pela recorrente, no código **2921.29.10 – Ditilenotriamina e seus sais**, aliada aos esclarecimentos trazidos pelo novo Laudo Técnico, encontra amparo nos termos constantes da Nota 1a do Capítulo 29 e das Considerações Gerais deste mesmo Capítulo, anteriormente transcritas quando do pedido de diligência formulado por esta Turma e que me permito novamente transcrevê-las:

**Nota 1a do Capítulo 29:**

*1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

*a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*

**Considerações Gerais do Capítulo 29:**

**CONSIDERAÇÕES GERAIS**

*O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.*

**A) Compostos de constituição química definida**

*(Nota 1 do Capítulo)*

*Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.*

*Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Por consequência, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, está excluído do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).*

*Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a). O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.*

*O termo “impurezas” aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:*

- a) matérias iniciais não convertidas,*
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais,*
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação),*
- d) subprodutos.*

*No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas “impurezas” autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. Assim exclui-se o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (posição 38.14). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, etano, benzeno, fenol e piridina), há critérios*

*específicos de pureza que são indicados nas Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33.*

(sublinhados não constantes do original)

Não tendo sido a Amietilpiperazina sido deliberadamente deixada no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos, tem-se que se pode considerá-la impureza, nos termos autorizados pela Nota 1a do capítulo 29, configurando-se como substância cuja presença no composto químico denominado Dietilenotriamina resulta do seu processo de fabricação, restando, portanto, correta a classificação do produto no código 2921.29.10.

Pelo exposto, **REJEITO** a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira